



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei Ordinária nº 008/2024, de 08 de abril de 2024.**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a instituição da ouvidoria do Município de Augustinópolis e dá outras providências.”

**I – RELATÓRIO.**

A proposição dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município de Augustinópolis, Estado do Tocantins, tendo por utilitário assegurar de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta do município, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população.

Em justificativa, informa como objetivo de possibilitar aos cidadãos a participação na administração pública direta e indireta do Município, especialmente para apresentar solicitações, sugestões, reclamações e denúncias relativas à prestação dos serviços públicos em geral ou contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função pública.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

**II – DA ANÁLISE.**

Preliminarmente a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 40, Inciso I, determina que a propositura que versar sobre estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, contudo, necessária a apresentação do presente projeto para apreciação de desta casa de Leis, vejamos:

*Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre:*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

- I- *Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;*
- II- *Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- III- *Criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública.*
- IV- *IV- Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei não dispõe de previsão de despesa, decorrente da proposta de criação da Ouvidoria Municipal. Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão as eventuais despesas não informadas no projeto.

### **III – EM CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, esta Comissão emite parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 08/2024. Porém, caso haja aumento de despesas acima do limite de despesa com pessoal e ou estudo financeiro ficam sob a única responsabilidade do chefe do executivo.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 08 de abril de 2024.

**FERNANDO RODRIGUES CARDOSO**

Presidente

**JARBAS FERNANDES DE ANDRADE**

Relator

**OZEAS GOMES TEIXEIRA**

Membro